Prefeitura de Beberibe
Gabinete do Prefeito

ORDEM DE PROTOCOLO

MENSAGEM Nº. 10/2020

BEBERIBE, 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Funcionário: _____

Data: 19 / 02 / 2020

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los, cordialmente, comparecemos à presença de Vossa Excelência com o fito de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o vertente Projeto de Lei, em anexo, que "Disciplina a concessão, realização e prestação de contas de Suprimento de Fundos no Município de Beberibe e dá outras providências".

Com esta iniciativa, busca-se normatizar os procedimentos administrativos, visando melhor resguardar o Erário, bem como atender aos princípios administrativos da legalidade e moralidade.

A vertente proposição possui como objetivo promover a alteração necessária na legislação municipal para atender às necessidades da Administração Pública no que diz respeito à concessão de suprimentos de fundos.

Face ao exposto e considerando a sensibilidade e o comprometimento demonstrado por este Legislativo, é que propomos o presente Projeto de Lei.

Convictos da atenção que essa Casa dispensará ao presente pleito, valemo-nos do singular ensejo para renovar ao Excelentíssimo Senhor Presidente e aos Ilustres Vereadores, nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

PEDRO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

À
Sua Excelência
Eduardo Ribeiro Lima
DD. Presidente da Câmara Municipal de Beberibe
Av. Maria Calado, s/nº
Centro – CEP: 62.840-000

PROJETO DE LEI Nº. 012 /2020

DISCIPLINA A CONCESSÃO, REALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BEBERIBE, DO ESTADO DO CEARA, LEVA À APRECIAÇÃO DO LEGISLATIVO A MATÉRIA CONSTANTE DO VERTENTE PROJETO DE LEI.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica disciplinado o regime de Suprimento de Fundos, com a concessão de adiantamento de recursos financeiros para a cobertura de despesas de pequeno valor e pronto pagamento, que não podem se subordinar ao processo normal de aplicação, nos termos desta Lei e com fundamento nos arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – Órgão: Secretaria Municipal, Controladoria, Procuradoria ou Departamento que configure como Unidade Orçamentária;

II - Autoridade Concedente: é a autoridade responsável pela concessão dos recursos financeiros destinados ao suprimento de fundos;

III - Portaria de Suprimento de Fundos: documento no qual o ordenador de despesas formaliza a autorização de suprimento de fundos, fixa os prazos de aplicação e de comprovação e indica a finalidade e as demais condições para a realização da despesa;

IV - Ordenador de Despesas: qualquer autoridade cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Município ou pelos quais responda;

V - Suprido: é qualquer servidor público do Órgão Municipal que receba suprimento de fundos;

VI – Documentos Fiscais: documentos de emissão obrigatória que comprovam a venda de mercadoria ou a prestação de serviços.

Art. 3º A concessão do adiantamento de suprimento de fundos poderá ser realizada nos seguintes casos:

I – casos de urgência, emergência ou situações extraordinárias, que possam causar prejuízos ao erário ou colocar em risco a segurança de pessoas ou valores, em situações ou locais em que o processamento usual possa comprometer o atendimento objetivado;

II – diligências especiais e as de caráter emergencial;

III – despesas de pronto pagamento e de pequeno valor, assim compreendidos os gastos que não justificam a abertura de processo específico.

Art. 4º Caberá ao servidor suprido informar a finalidade dos recursos a serem concedidos, justificando a existência de fato ou circunstâncias capazes de enquadrar a despesa nos casos acima descritos.

Art. 5° Os recursos liberados para atender ao adiantamento de suprimento de fundos serão aplicados exclusivamente dentro do objeto e na finalidade para qual foi solicitado pela unidade administrativa que recebeu os recursos financeiros.

Art. 6° A concessão de valores através de suprimento de fundos deverá ser realizada de forma a resguardar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o princípio da isonomia e da aquisição mais vantajosa para a Administração Pública.

CAPÍTULO II
DOS VALORES

Art. 6º Para atender às despesas sob o regime de adiantamento de suprimento de fundos, fica estabelecido o limite igual ao percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inc. II do art. 23 da Lei Nacional nº 8.666/93, que corresponde ao montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 7° Fica estabelecido que o limite máximo de cada despesa de pequeno valor equivale a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor constante da alínea "a" do inc. II do art. 23 da Lei Nacional nº 8.666/93, correspondendo ao valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), para a emissão de cada documento fiscal.

CAPÍTULO III
DA CONCESSÃO E DO PROCESSO

Art. 8º A concessão do Suprimento de Fundos, apesar de seu caráter de excepcionalidade, observará os três estágios da despesa: empenho, liquidação e pagamento.

Art. 9° O processo para a concessão do suprimento de fundos se dará através da recepção do adiantamento de recursos, por parte do servidor que efetuando as despesas e de posse dos respectivos documentos fiscais e recibos, comprova o uso dos recursos em processo próprio de prestação de contas.

Art. 10 A concessão do adiantamento de suprimento de fundos será feita ao servidor efetivo ou ocupante de cargo de provimento em comissão, mediante solicitação ao Secretário de Finanças, que conterá a descrição precisa e sucinta do objeto, a finalidade, a dotação orçamentária, o(s) elemento(s) de despesa(s) e o(s) respectivo(s) valores.

Art. 11 Não poderá ser concedido adiantamento para Suprimento de Fundos:

I - ao responsável por 03 (três) suprimentos de fundos no período do exercício financeiro;

II – ao responsável por suprimentos de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação dentro do prazo previsto nesta Lei;

III - ao servidor que tenha a seu cargo, a guarda ou utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;

IV – ao servidor que não esteja em efetivo exercício de suas funções;

V – ao servidor que esteja respondendo inquérito administrativo;

VI - ao servidor que exerça as funções de ordenador de despesas.

Art. 12 A concessão do suprimento de fundos será condicionada aos seguintes requisitos:

§ 1° Na aquisição de material de consumo:

I - inexistência temporária ou eventual do material no almoxarifado;

II - inexistência de fornecedor contratado/registrado;

III – que o objeto não seja passível de planejamento, e que, ao longo do exercício, possam vir a ser caracterizadas como fracionamento de despesa e, consequentemente, como fuga ao processo licitatório.

§ 2° Na contratação de serviços:

I - inexistência de cobertura contratual;

II – que o objeto não seja passível de planejamento, e que, ao longo do exercício, possam vir a ser caracterizadas como fracionamento de despesa e, consequentemente, como fuga ao processo licitatório.

Art. 13 A solicitação de suprimento de fundos será feita pelo servidor interessado ao Ordenador de Despesas, devidamente fundamentada e contendo a descrição da finalidade e dados necessários à concessão do adiantamento.

Art. 14 A solicitação referida no artigo anterio deverá ser autorizada pelo ordenador de despesas, através de Portaria de Suprimento de Fundos, e os recursos financeiros só serão liberados após a emissão da nota de empenho, nota de liquidação e nota de pagamento.

CAPÍTULO IV
DO PERÍODO E DAS NORMAS PARA APLICAÇÃO

Art. 15 O suprimento de fundos será concedido para ser utilizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento dos valores.

Parágrafo Único – Caso o período de aplicação exceda o exercício financeiro, o suprido deverá aplicar os recursos, recolher tributos e realizar a devolução de saldo não aplicado até o dia 28 de dezembro do ano em vigência.

Art. 16 Até o final do prazo de aplicação dos recursos, havendo saldo não utilizado, este deve ser restituído aos cofres da Prefeitura Municipal, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Art. 17 Exigir-se-á a comprovação do recolhimento das obrigações fiscais e parafiscais, conforme legislação específica, pagos no período de aplicação do suprimento de fundos.

Art. 18 É vedada a aplicação dos valores recebidos através de suprimentos de fundos para a realização de despesas dos seguintes objetos:

I - materiais permanentes e equipamentos;

II - realização de obras;

III - confraternizações ou ingressos;

IV - vestuário e assessórios;

V - despesas que podem ser processadas normalmente.

Art. 19 É vedada a recepção de quaisquer pagamento a qualquer título ao servidor suprido.

Parágrafo Único - São considerados documentos comprobatórios da aplicação dos recursos concedidos através de suprimento de fundos:

I - No caso de aquisição de material: Nota Fiscal de Venda ao Consumidor, Nota Fiscal Fatura, Nota Fiscal ou Cupom Fiscal;

II - No caso de prestação de serviços por pessoa física ou jurídica: Nota Fiscal de Prestação de Serviços;

III - quando houver devolução de recursos: Documento de Arrecadação Municipal (DAM), comprovando o recolhimento do saldo.

Art. 20 Os documentos fiscais deverão ter as seguintes características:

I – emitidos em favor do órgão municipal;

II – acompanhados dos respectivos recibos, emitidos em nome do suprido;

III – serem devidamente atestados por servidor diverso do suprido e do ordenador de despesas;

IV – emitidos dentro do período de aplicação;

V – conter a especificação individualizada de cada material adquirido ou serviço prestado;

VI - não conterem rasuras ou estarem ilegíveis.

Art. 21 As aquisições ou prestação de serviços serão realizadas de uma única vez, sendo emitido um documento fiscal com o valor global, evitando o fracionamento da despesa.

CAPÍTULO V
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 22 O responsável pelo suprimento de fundos apresentará à autoridade concessora a prestação de contas dos valores recebidos, no prazo de 10 (dez) dias contados da data do término do prazo assinalado para a sua aplicação.

§ 1º O prazo de que trata este artigo não será válido se o mesmo ultrapassar o exercício financeiro, caso em que o mesmo será o dia 31 de dezembro do exercício em que se deu a concessão.

§ 2º O servidor que não prestar contas dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, ficará sujeito a responder Inquérito Administrativo, de acordo com a legislação vigente e efetuar a devida restituição corrigida pelos índices oficiais.

Art. 23 A Controladoria Geral detém a responsabilidade pelo recebimento, análise e aprovação da prestação de contas dos suprimentos de fundos encaminhados, exarando sua decisão através de parecer de aprovação, desaprovação ou aprovação com ressalvas.

Art. 24 A prestação de contas da aplicação dos recursos oriundos de Suprimento de Fundos deverá ser feita mediante apresentação dos documentos abaixo discriminados, devendo estes não conter rasuras, acréscimos ou emendas:

I - ofício de requerimento;

II - portaria de concessão;

III – relação de pagamentos efetuados por ordem de data dos documentos comprobatórios das despesas;

IV - primeira via dos documentos fiscais, emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome do órgão realizador da despesa, discriminando de forma clara o serviço prestado ou material fornecido, não sendo admitidas generalizações ou abreviaturas;

V – recibos emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome do servidor suprido;

VI – comprovante de recolhimento dos tributos, quando houver prestação de serviços realizado por pessoa física;

V - comprovante do recolhimento do saldo se for o caso.

Art. 25 Aprovada a prestação de contas, o arquivo e guarda de seus documentos serão de responsabilidade do Setor de Contabilidade da Secretaria de Finanças.

Art. 26 Quando impugnada a prestação de contas parcial ou totalmente, deverá o Secretário do Órgão requisitante, determinar imediatas providências para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis.

Art. 27 Na ocorrência de descumprimento das normas desta Lei, o Agente Suprido deverá ser imediatamente notificado pelo Secretário do Órgão requisitante para apresentar a prestação de contas, sanar a falha ou recolher os valores correspondentes às aplicações consideradas indevidas, ou, ainda, o saldo não aplicado.

CAPÍTULO VI
DAS MULTAS

Art. 28 Na hipótese de descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei, o responsável fica sujeito ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) do valor total concedido, por dia de atraso, até que seja juntada cópia do respectivo Documento de Arrecadação Municipal (DAM) ao processo de comprovação.

Art. 29 A aplicação da multa cominada no artigo anterior não isenta o servidor suprido de imputação de penas disciplinares previstas na Legislação municipal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 Fica o Poder Executivo municipal autorizado a instituir as normas que se demonstrem necessárias à fiel execução do disposto nesta Lei, bem como efetuar os ajustes ou a suplementação orçamentária para implementação da mesma.

Art. 31 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, em 17 de fevereiro de 2020.

PEDRO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL